



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000537/2007-63
Recurso nº 156.010 Embargos
Acórdão nº 2301-003.818 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Embargante PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

No presente caso, restou demonstrado pela embargante a nítida contradição entre a ementa e o dispositivo do acórdão, motivo do acolhimento dos embargos e saneamento da ementa constante do acórdão embargado.

ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Ficam isentas das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8212/1991 entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos constantes de seu Art. 55, cumulativamente.

Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção será requerida.

No presente caso, ficou demonstrado que o sujeito passivo possuía direito adquirido à isenção.

ISENÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO CANCELATÓRIO.

Para as entidades que antes da publicação da Lei 8.212/1991 possuísem direito adquirido à isenção, como prevê o § 1º, Art. 55 da Lei 8.212/1991, sempre foi necessário e obrigatório o devido procedimento administrativo fiscal denominado “Ato Cancelatório de Isenção”, previsto no § 4º, Art. 55 da Lei 8.212/1991, já que sem esse procedimento a entidade permanece isenta.

No presente caso, não houve o devido procedimento de cancelamento da isenção, motivo do provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em retificar a ementa do julgado, a fim de demonstrar o provimento do recurso do sujeito passivo, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Presidente - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, MAURO JOSE SILVA, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fls. 0645, contra acórdão, fls. 0624, que deu provimento ao recurso do sujeito passivo, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 28/02/2006

DECADÊNCIA PARCIAL

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência.

Não havendo pagamento antecipado do tributo exigido no lançamento, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

ISENÇÃO

Apurou-se durante a fiscalização que no período da ocorrência dos fatos geradores não foi concedida a isenção pleiteada pela recorrente, uma vez que não foram atendidos os requisitos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ademais, verificou-se que a recorrente não possui o Certificado de Entidade de Assistência Social desde 1999 e pelo histórico levantado pelo fiscal autuante observou-se que a entidade teve indeferida a renovação do CEAS, por meio da Resolução nº 055/99 de 05 de março de 1999, publicada em 08 de março de 1999, e o indeferimento em grau de reconsideração foi definido pela Resolução nº 100/99 de 26 de abril de 1999, publicado em 27 de abril de 1999.

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO

Para a Suprema Corte, o pagamento desse benefício em forma de vale ou dinheiro não lhe altera a natureza jurídica que é de indenização e, portanto, não sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

A indenização por tempo de serviço, tal como prevê as Convenções Coletivas anexadas aos autos, é devida aos professores ou auxiliares da administração escolar que são

demitidos sem justa causa, correspondente a três dias para cada ano letivo trabalhado.

Não estão presentes os critérios da habitualidade e da retributividade nesses pagamentos, cuidando-se de valores os quais possuem nítida natureza indenizatória, pois têm por objetivo reparar o trabalhador em situação de rompimento do vínculo empregatício por vontade do empregador.

ABONO ESPECIAL.

Abono anual linear para todos os professores e calculado sobre o respectivo salário, conforme previsão das respectivas Convenções Coletivas.

São valores pagos anualmente e com habitualidade, em decorrência da natureza da atividade exercida pelo empregado, previamente ajustada nas Convenções Coletivas, revelando color salarial e, portanto, sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Leôncio Nobre de Medeiros, Mauro José Silva e Adriano Gonzáles Silvério; II) Por maioria de votos: a) em conhecer das razões do recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou em não conhecer do recurso no que tange às alegações sobre isenção. Redator designado: Marcelo Oliveira. Declaração de voto: Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes. Sustentação oral: Kildare Meira OAB: 15889 / DF.

Entende a PGFN, embargante, que:

1. Houve, em síntese, contradição entre a ementa e o dispositivo do julgado;
2. A leitura do inteiro teor do acórdão leva a entender que o posicionamento exposto na ementa restou vencido, por ter a maioria do Colegiado votado pelo cancelamento integral do lançamento, em face do reconhecimento da condição de isenta da entidade autuada;
3. Sendo assim, requer-se, inicialmente, que o Colegiado esclareça qual foi o resultado do julgado, isto é, qual posicionamento sagrou-se vencedor: aquele que concluiu pela procedência parcial do lançamento ou o que decidiu ser o auto de infração integralmente improcedente;
4. Caso a posição vencedora tenha sido a que concluiu pela insubsistência total do lançamento, requer-se seja adequada a ementa do acórdão, a fim de que reflita o efetivamente decidido no processo;

5. Assim sendo, a PGFN requer que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para que seja sanado o vício apontado.

Em análise dos embargos, fls. 0625, verificou-se que há razão na oposição dos embargos e em seus fundamentos, pois há a contradição apontada, já que o acórdão deu provimento ao recurso e a ementa dá a entender que houve a provimento parcial.

Conclui-se, portanto, procedentes as alegações da embargante, pois nítida a contradição, devendo ser acolhidos os embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Tratam-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela PGFN, fls. 0645, contra acórdão, fls. 0624, que deu provimento ao recurso do sujeito passivo.

Entende a recorrente que houve contradição entre a ementa e o dispositivo do julgado, já que a ementa posiciona-se pelo provimento parcial do recurso e o dispositivo, que, inclusive, consta em ata, posiciona-se pelo provimento do recurso.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) disciplina a utilização e função dos embargos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Portanto, nítida a contradição apontada pela PGFN, motivo de acolhimento dos embargos.

Quanto à ementa, a mesma deve ser retificada, a fim de demonstrar o provimento do recurso, devido, em síntese, o sujeito passivo ainda possuir a isenção, passando a constar na ementa a seguinte decisão:

“ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

Ficam isentas das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8212/1991 entidade beneficente de assistência social que atenda aos requisitos constantes de seu Art. 55, cumulativamente.

Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção será requerida.

No presente caso, ficou demonstrado que o sujeito passivo possuía direito adquirido à isenção.

ISENÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO CANCELATÓRIO.

Para as entidades que antes da publicação da Lei 8.212/1991 possuísem direito adquirido à isenção, como prevê o § 1º, Art. 55 da Lei 8.212/1991, sempre foi necessário e obrigatório o devido procedimento administrativo fiscal denominado “Ato Cancelatório de Isenção”, previsto no § 4º, Art. 55 da Lei 8.212/1991, já que sem esse procedimento a entidade permanece isenta.

No presente caso, não houve o devido procedimento de cancelamento da isenção, motivo do provimento do recurso.”

Nos demais pontos, mantém-se o acórdão, sem alteração de seu resultado, com o provimento do recurso voluntário do sujeito passivo.

Processo nº 14485.000537/2007-63
Acórdão n.º **2301-003.818**

S2-C3T1
Fl. 629

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto pelo acolhimento dos embargos da PGFN, a fim de retificar a ementa do acórdão embagrado, para deixar claro o provimento do recurso voluntário do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA